

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yvczczbb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2025  Projeto de lei nº 134/2025  Protocolo nº 733/2025  Processo nº 266/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer - CIPDA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer será emitida mediante a apresentação, pelos interessados, dos laudos médicos que comprovem o quadro clínico da doença.

§1º O documento de que trata o caput conterà as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e tipo sanguíneo;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e email do responsável legal ou do cuidador, nos casos em que couber;

IV - identificação do órgão expedidor;

V - descrição do diagnóstico ou respectivo código CID-11 (Cadastro Internacional de Doenças);

VI - as condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto a ser emitido a partir da publicação desta Lei, a devida regulamentação para a expedição e padronização da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias



próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dia após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Alzheimer é uma das doenças neurodegenerativas mais prevalentes em nossa sociedade, afetando não apenas a pessoa diagnosticada, mas também seus familiares e toda a rede de apoio. Com o avanço do envelhecimento da população, o número de pessoas com Alzheimer tem aumentado significativamente, o que exige a implementação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas à melhoria da qualidade de vida desses indivíduos e à garantia de seus direitos.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com Alzheimer e seus familiares é a identificação clara e imediata da condição da pessoa, o que pode ser crucial em situações emergenciais. Muitas vezes, o comportamento de uma pessoa com Alzheimer pode ser mal interpretado, gerando situações de risco, exclusão social ou até mesmo a perda de acesso a serviços essenciais.

Neste contexto, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Alzheimer surge como uma medida importante para promover a inclusão e a segurança dessas pessoas, garantindo o reconhecimento de sua condição em qualquer situação que requeira intervenção. A proposta também é eficaz em situações de perda de orientação espacial ou outros episódios relacionados à doença, a carteira poderá facilitar o resgate ou a identificação da pessoa, evitando acidentes e situações de vulnerabilidade.

Por isso, a criação da carteira de identificação será um marco importante no reconhecimento da necessidade de suporte especializado para as pessoas com Alzheimer. A medida representa um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e consciente sobre os desafios que essas pessoas enfrentam no cotidiano.

Além disso, o projeto de lei contribuirá para o aumento da conscientização social sobre o Alzheimer, diminuindo preconceitos e estigmas, e promovendo um ambiente mais acolhedor para todos. A aprovação desta lei é fundamental para assegurar que as pessoas com Alzheimer sejam tratadas com dignidade, respeito e cuidado.

Ao criar a Carteira de Identificação, o Estado estará promovendo a inclusão e a proteção de uma parcela crescente da população que necessita de apoio especializado para continuar a viver de forma plena e segura. Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual